CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP n.º 1.01198/2026-68

Requerente: Erasmo dos Santos Barbosa

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL E POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO E RESPOSTA INSTITUCIONAL. DECISÃO SUPERVENIENTE DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO AO NOTICIANTE, COM INFORMAÇÃO SOBRE A VIA RECURSAL. REMESSA INTEGRAL DOS ELEMENTOS À PROMOTORIA RESPONSÁVEL POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA. ENVIO E ENTREGA DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS. DISTINÇÃO ENTRE ENCAMINHAMENTO ADMINISTRATIVO, APRECIAÇÃO MINISTERIAL E JUNTADA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE IMPULSO A SER DETERMINADA NO OBJETO DELIMITADO. ARQUIVAMENTO SUPERVENIENTE QUE NÃO IMPORTA VALIDAÇÃO RETROSPECTIVA DE TODA A TRAMITAÇÃO. SOBRECARGA FUNCIONAL COMO ELEMENTO CONTEXTUAL, SEM DISPENSA DOS PRAZOS REGULAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA RIEP EM REVISÃO DO MÉRITO FINALÍSTICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo destina-se ao exame de situação de ausência ou demora na prática de atos inseridos nas atribuições ministeriais, sem substituir o órgão de execução na formação de sua convicção ou na escolha das providências finalísticas.

2. A prolação superveniente de decisão fundamentada, acompanhada da comunicação ao noticiante e do cumprimento das providências administrativas de encaminhamento, pode esvaziar a necessidade de medida de impulso, devendo ser apreciada em conjunto com o objeto da representação e as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

manifestações posteriores.
3. No caso, a notícia de fato foi apreciada e arquivada em razão da existência de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, com determinação de encaminhamento dos elementos à unidade responsável pela execução. A comunicação ao requerente e a remessa integral à 11ª Promotoria de Justiça estão comprovadas por ofícios, registros eletrônicos de entrega e certidão administrativa.
4. A comprovação da entrega à unidade destinatária não equivale à demonstração de apreciação de cada elemento ou de sua juntada ao processo judicial. Essa distinção não impõe a manutenção indefinida da RIEP, ausente demonstração de nova situação de inércia atribuível ao órgão destinatário.
5. O reconhecimento da superação da situação inicialmente apontada não representa declaração de que todos os intervalos anteriores observaram os prazos regulamentares. A possibilidade de prorrogação da notícia de fato depende de fundamentação, e a sobrecarga funcional não constitui dispensa genérica dos deveres de tramitação.
6. O arquivamento desta representação não homologa o mérito da decisão finalística, não declara satisfeitas as obrigações municipais nem impede o exercício das vias próprias de impugnação, observados seus pressupostos.
7. Representação prejudicada por perda superveniente do objeto, implicando arquivamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar pela perda superveniente do objeto da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Erasmo dos Santos Barbosa em face do Ministério Público do Estado da Bahia, relacionada à tramitação do IDEA n.º 003.9.414410/2026, vinculado ao protocolo FPIA00016925, perante a 16ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA, titularizada pela Promotora de Justiça Tatyane Miranda Caires.

2. O requerente relata ter encaminhado notícia sobre abandono e vulnerabilidade de animais em diferentes pontos da região central do Município, especialmente diante da alegada insuficiência das providências administrativas de manejo ético, controle populacional, atendimento veterinário e proteção animal.

3. Afirma que o expediente foi encaminhado à 16ª Promotoria em 5 de agosto de 2026 e que, após essa movimentação, não identificou providências ministeriais externas ou informações sobre a apreciação dos fatos.

4. Informa ter apresentado manifestações complementares, com fotografias e registros audiovisuais de outros locais, e solicitado à Secretaria Processual confirmação de recebimento e juntada. Reconhece movimentações ocorridas em setembro, mas sustenta que, ao apresentar a representação, ainda desconhecia providência efetiva de apreciação da demanda.

5. A petição inicial foi protocolada em 24 de setembro de 2026. A RIEP foi autuada e distribuída em 25 de setembro de 2026, sem pedido liminar ou de sigilo.

6. Requer a verificação da regularidade da tramitação, a confirmação da incorporação dos elementos complementares e, se necessário, a requisição de informações sobre as providências adotadas. Ressalva que não pretende determinar o conteúdo da manifestação ministerial ou transferir ao Conselho o julgamento da questão ambiental.

7. Por despacho de 16 de outubro de 2026, assinado eletronicamente em 18 de outubro, foi determinada a solicitação de informações à titular da unidade ministerial, no prazo de quinze dias úteis, com fundamento no art. 87, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. A comunicação foi encaminhada em 19 de outubro de 2026.

8. Em manifestação de 20 de outubro de 2026, o requerente comunicou que o sistema IDEA registrara, no dia anterior, o arquivamento integral do procedimento. Informou, naquele momento, não possuir acesso ao inteiro teor da decisão e pediu que o fato superveniente fosse considerado na apreciação da RIEP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

9. Ressalvou que não atribuía à coincidência temporal entre a comunicação do Conselho e o arquivamento qualquer significado presumido de retaliação, desvio de finalidade ou irregularidade.

10. Em nova manifestação, protocolada em 26 de outubro de 2026, apresentou a decisão de arquivamento, assinada em 19 de outubro de 2026, sob o ID MP 39374450. Reconheceu que o ato identifica ação civil pública preexistente e providências ministeriais no respectivo cumprimento de sentença.

11. A decisão relaciona o objeto da notícia de fato à Ação Civil Pública n.º 0804879-34.2015.8.05.0274, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista, cuja sentença estabeleceu obrigações municipais relativas à estrutura de recolhimento e manutenção de animais abandonados, controle reprodutivo, identificação, esterilização e atendimento veterinário.

12. Registra, ainda, manifestação ministerial de 14 de setembro de 2026 na execução, com requerimento de relatório atualizado sobre o cumprimento das obrigações e de adoção das medidas coercitivas cabíveis caso persistisse o descumprimento.

13. A 16ª Promotoria entendeu desnecessária a instauração de procedimento autônomo sobre objeto já submetido à tutela judicial. Na vertente criminal, considerou insuficientes os elementos apresentados para instaurar nova apuração por maus-tratos, sem prejuízo de exame de fatos novos.

14. Determinou a ciência do noticiante, com informação sobre a possibilidade de recurso administrativo, e o encaminhamento de cópia integral dos autos à 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, responsável pela atuação no cumprimento de sentença.

15. O requerente declarou não se opor à concentração das providências no processo judicial existente. Pediu, contudo, esclarecimentos sobre a efetiva remessa e o recebimento dos documentos pela unidade destinatária, bem como sobre o tratamento institucional dos elementos apresentados.

16. A Promotora prestou informações em documento assinado em 22 de outubro de 2026, protocolado neste Conselho em 27 de outubro. Alegou expressiva sobrecarga decorrente da acumulação de atribuições ambientais, urbanísticas, de patrimônio histórico e cultural, controle externo da atividade policial e violência doméstica e familiar, juntando relatórios de atividade e documentação institucional.

17. Quanto ao caso, afirmou que o expediente esteve em análise para definição do encaminhamento adequado e que as manifestações complementares foram incorporadas aos autos. Sustentou que a apreciação culminou no arquivamento fundamentado e no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

encaminhamento dos elementos à unidade responsável pela execução judicial.

18. Apresentou documentação relativa à comunicação ao requerente pelo Ofício n.º 4370/2026/SPA e à remessa integral à 11ª Promotoria pelo Ofício n.º 4371/2026/SPA, ambas realizadas em 21 de outubro de 2026, com comprovantes de entrega e certidão de cumprimento.

19. Ao final, requereu o arquivamento da representação, por entender inexistente inércia funcional e supervenientemente atendida a pretensão de apreciação da notícia de fato.

20. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

V O T O

21. A representação tem por objeto a alegada ausência de apreciação e de resposta institucional em relação ao IDEA n.º 003.9.414410/2026, especialmente quanto à tramitação do expediente, à incorporação das manifestações complementares e ao encaminhamento dos fatos apresentados.

22. Não se confunde com pedido de julgamento da responsabilidade do Município pela situação dos animais, de imposição de diligência ambiental específica ou de determinação do conteúdo de manifestação ministerial.

23. Essa delimitação está expressa nas petições do requerente, inclusive nas manifestações supervenientes. O interessado não pretende que o Conselho substitua a Promotoria na avaliação do mérito ambiental e, após conhecer o arquivamento, reconheceu a pertinência de encaminhar os elementos à unidade atuante na execução judicial.

24. Compete examinar, portanto, se persiste situação de inércia ou demora que reclame providência de impulso no objeto delimitado, consideradas a decisão superveniente e as medidas administrativas que a acompanharam.

25. O procedimento foi encaminhado à 16ª Promotoria em 5 de agosto de 2026. Quando apresentada esta representação, em 24 de setembro, o requerente afirmava desconhecer decisão ou providência externa de apreciação.

26. Sobreveio, em 19 de outubro de 2026, decisão fundamentada de arquivamento, cujo inteiro teor foi apresentado pelo próprio requerente e posteriormente integrado à documentação encaminhada pela Promotora.

27. O ato não se limita à anotação de baixa ou encerramento. Expõe a origem da notícia, os elementos apresentados, a resposta municipal, as manifestações complementares e a relação estabelecida com ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

28. A decisão indica a ACP n.º 0804879-34.2015.8.05.0274 e descreve obrigações judiciais relativas à política pública noticiada. Registra, também, atuação ministerial na execução em 14 de setembro de 2026, anterior à apresentação desta RIEP.

29. Essa informação deve ser corretamente dimensionada: a atuação na ação judicial não demonstra, por si só, que a 16ª Promotoria já havia apreciado o expediente específico em setembro. Demonstra, porém, que a matéria coletiva não estava desprovida de tratamento institucional e permite compreender o encaminhamento adotado na decisão de outubro.

30. A Promotora optou por não instaurar procedimento paralelo sobre a política

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

pública e determinou a remessa dos novos registros à 11ª Promotoria, responsável pela execução. Também apresentou razões para não instaurar, naquele momento, nova apuração criminal.

31. Para a finalidade desta representação, o relevante é que houve apreciação expressa da notícia e definição de seu tratamento institucional. Isso não exige que o Conselho endosse, como conclusão própria, todos os fundamentos ambientais ou criminais empregados.

32. Tampouco é necessário afirmar que o problema material noticiado foi solucionado. A decisão da notícia de fato e o cumprimento das obrigações municipais são questões distintas.

33. As manifestações supervenientes do requerente merecem resposta específica. Em 20 de outubro, informou não possuir acesso à decisão; em 26 de outubro, reconheceu que a obtivera e concentrou seu pedido na confirmação do encaminhamento e do recebimento dos elementos pela 11ª Promotoria.

34. A documentação apresentada nas informações permite esclarecer esses pontos sem necessidade de repetir diligências já cumpridas.

35. Consta o Ofício n.º 4370/2026/SPA, destinado ao requerente, acompanhado da decisão de arquivamento e da informação sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Também há registro de entrega eletrônica em 21 de outubro de 2026.

36. A comunicação é compatível com a disciplina do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê ciência do arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, e possibilidade de recurso. Não se examinam, neste voto, eventual interposição, tempestividade ou resultado de impugnação administrativa.cnmp.mp

37. Quanto à remessa, constam o Ofício n.º 4371/2026/SPA, o e-mail de encaminhamento de 21 de outubro de 2026 e o comprovante de entrega à 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista. A mensagem identifica o envio de cópia integral do IDEA e da decisão de arquivamento para conhecimento e subsídio ao cumprimento de sentença.

38. A Certidão ID MP 39445142, de 21 de outubro de 2026, registra o cumprimento de ambas as providências, com referência aos comprovantes de entrega das comunicações.

39. Assim, a dúvida sobre a efetiva execução administrativa da ordem de encaminhamento foi documentalmente esclarecida. Não subsiste necessidade de requisitar nova comprovação da remessa e da entrega.

40. É necessário, contudo, preservar a distinção entre entrega eletrônica à unidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

destinatária, apreciação ministerial dos elementos e juntada ao processo judicial. Os documentos examinados demonstram as primeiras providências de encaminhamento e recebimento, não autorizando afirmar que cada registro já foi individualmente analisado ou incorporado à execução.

41. Essa limitação não impõe, por si só, a manutenção da presente representação. A RIEP foi instaurada em relação à tramitação do expediente perante a 16ª Promotoria. Não há demonstração, neste conjunto, de nova demora injustificada atribuível à 11ª Promotoria que autorize ampliar o objeto para acompanhamento permanente de sua atuação.

42. A expressão utilizada na decisão, que remete os elementos para ciência e eventual aproveitamento, reserva ao órgão com atribuição a avaliação de sua pertinência ao cumprimento de sentença. Não equivale à demonstração de que os documentos foram abandonados ou de que a remessa deixou de ser executada.

43. A unidade destinatária permanece responsável pelo tratamento dos elementos recebidos segundo suas atribuições e os deveres aplicáveis. Isso não autoriza, sem situação concreta de inércia, determinar neste feito a juntada judicial de todos os documentos ou a prática de medida executiva específica.

44. O reconhecimento da superação da situação inicialmente apontada não exige declarar que todos os intervalos anteriores observaram integralmente a regulamentação.

45. O art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017 estabelece apreciação da notícia de fato em trinta dias, contados do recebimento, admitida uma prorrogação fundamentada por até noventa dias. A ampliação não decorre automaticamente da existência desse limite adicional.cnmp.mp

46. Entre o recebimento em 5 de agosto e a decisão de 19 de outubro de 2026, transcorreu período superior ao prazo inicial. Na documentação examinada, não foi identificada decisão específica de prorrogação.

47. Por isso, não adoto a afirmação de que o procedimento necessariamente tramitou dentro dos prazos apenas porque sua apreciação ocorreu antes de esgotada a soma dos períodos previstos na resolução.

48. A Promotora apresentou explicações sobre a acumulação de atribuições e a elevada demanda, acompanhadas de relatórios de atividade e documentos institucionais. Esses elementos contextualizam a organização do trabalho e devem ser considerados sem transformar a análise em simples contagem abstrata de dias.

49. A sobrecarga, entretanto, não constitui dispensa genérica dos prazos nem substitui a motivação exigida para sua prorrogação. As demandas relevantes de uma área de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

atuação não retiram a importância das demais atribuições.

50. No caso, não se encontra atualmente pendente a apreciação da notícia de fato. Houve decisão, ciência do noticiante, disponibilização do ato e remessa dos elementos à unidade com atuação na execução. A manutenção da RIEP apenas para ordenar providências já realizadas não acrescentaria utilidade ao controle.

51. A ausência de identificação de ato específico de prorrogação não deve ser encoberta por declaração ampla de regularidade. De outra parte, esse dado, nas circunstâncias documentadas, não é suficiente, isoladamente, para converter a presente representação em procedimento disciplinar ou impor apuração autônoma.

52. A conclusão deste voto é, portanto, delimitada: não subsiste medida de impulso a determinar no objeto desta RIEP, sem que se declare retrospectivamente regular toda a tramitação.

53. Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n.º 1.01198/2026-68, em razão da apreciação do IDEA n.º 003.9.414410/2026 e do cumprimento documentado das providências de comunicação ao requerente e encaminhamento integral à 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA, julgando prejudicada a representação e determinando seu arquivamento.

54. É como voto.

Brasília, 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38